DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3910/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3611/2014
PROTOCOLO	: 1484873
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
RESPONSÁVEL	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2014
EMPRESA CONTRATADA	: CORREIA & VIEIRA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL PARA A ZONA URBANA.
VALOR INICIAL	: R$ 140.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMOS DE APOSTILAMENTOS. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação dos Termos de Apostilamentos n. 1 ao n. 4 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Correia & Vieira Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural para a zona urbana, no valor global de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 3802/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2014 (processo TC/MS n. 3613/2014).

A Deliberação AC02 n. 751/2017 julgou a regularidade da formalização e do teor do contrato e o Termo Aditivo n. 1.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 20774/2018, entendendo pela regularidade dos termos de apostilamentos e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 4986/2019, opinando pela regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda a aplicação de multa ao

responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Os Termos de Apostilamentos n. 1 ao n. 4 do Contrato Administrativo n. 39/2014 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 140.000,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 140.000,00;
- Notas Fiscais: R$ 140.000,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 140.000,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A documentação obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo à imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Correia & Vieira Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** dos Termos de Apostilamentos n. 1 ao n. 4 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs